DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4399/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9930/2014
PROTOCOLO	: 1515679
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORD. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 113/2014
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2014
CONTRATADA	: CLAUDINA MENDES HOREVICHT SILVA CASTRO ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.
VALOR	: 240.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 113/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito e Claudina Mendes Horevicht Silva Castro ME., objetivando a contratação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda do município, com valor contratual no montante de R$ 240.000,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por meio da Decisão Singular DSG.G.MJMS – 1175/2016 e a formalização contratual (2ª fase) por meio da Deliberação AC02 – 1242/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 30), concluindo pela irregularidade dos termos aditivos e execução financeira, alegando, em relação aos termos aditivos, prorrogação de contrato cuja vigência já havia expirado e remessa intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos e quanto a execução financeira desequilíbrio nos estágios da despesa e não

encaminhamento das notas de anulação de empenho nº 502/2014 e 686/2014.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 67), opinou pela regularidade do 1º ao 3º termos aditivos e irregularidade da execução contratual.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (47 e 48), comparecendo aos autos, peças 54 e 56.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

O 1º termo aditivo (peça 16) prorroga o prazo de prestação de serviço até 30/04/2015, ficando aditado o valor de R$ 72.000,00.

O 2º termo aditivo (peça 10) fica prorrogado a prestação de serviço até 31/01/2016, em consequência aditado o valor de R$ 216.000,00.

O 3º termo aditivo (peça 18) refere-se a prorrogação até 31/12/2016, ficando aditado o valor de R$ 264.000,00.

Em que pese à regularidade do reportado aditamento, verifica-se que não foram cumpridas as exigências formais quanto à tempestividade da publicação do 1º termo aditivo, ao passo que não observou o prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ressalvando a necessidade de envio de documentos no prazo estabelecido pela legislação, evitando adversidades.

A remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 23/03/2015, considerando a publicação em 02/03/2015, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 01/06/2016, desobedecendo, o prazo estabelecido

pelo comando legal, vigente à época, passível de multa.

Todavia, diante do falecimento do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, a pretensão punitiva para aplicabilidade de multa pela falha na remessa encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo da sanção, conforme previsão do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988[1].

Referente ao do 2º termo aditivo, nota-se que o mesmo se encontra tempestivo. A remessa ocorreu em 18/06/2015, portanto, contando-se os dias úteis, permanece no prazo, sendo a publicação ocorrida em 26/05/2015.

Com relação ao 3º termo aditivo teve sua vigência iniciada em 01/02/2016, observa-se que sua assinatura se deu no dia seguinte ao fim da vigência do aditivo anterior, portanto, descaracterizando a quebra da continuidade.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Empenhado	R$ 1.050.398,40
Valor da Anulação de empenho	R$ 420.796,80
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 629.601,60
Total De Notas Fiscais	R$ 629.600,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 629.601,60

Nota-se que não foram encaminhadas as notas de anulação de empenho nº

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:
(...)
XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferi-lo;

502/2014 – R$ 40.800,00 e 686/2014 – R$ 1.598,40. Diante da ausência de documentos, não é possível declarar integralmente a regularidade da execução financeira

Sendo assim, deve-se declarar a regularidade com ressalva dos termos aditivos e da execução financeira, pois a mesma se encontra formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos termos aditivos ao contrato nº 113/2014 e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre Prefeitura Municipal de Bonito, CNPJ: 03.073.673/0001-60 e Claudina Mendes Horevicht Silva Castro ME., CNPJ: **.256.810/0001.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e §4º, do RITCE/MS;

II) **RECOMENDAR** ao atual responsável a pratica de atos visando a prevenção das impropriedades identificadas nos autos, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK